



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 335/XIV/3.ª](#)

ASSUNTO: Não realização de cursos de atualização técnica e cívica para o uso e porte de armas de fogo

Entrada na AR: 20 de dezembro de 2021

N.º de assinaturas: 1

1.º Peticionante: João Augusto Maldonado Covas

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

I. A petição

1. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República a 20 de dezembro de 2021, estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 15 de dezembro de 2021, por despacho do então Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José Manuel Pureza, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao conhecimento desta a 21 de dezembro de 2021.

Por força da [decretada](#) dissolução da Assembleia da República, a petição não pôde logo ser objeto de tramitação, ficando a aguardar pela Legislatura subsequente, para a qual transitou, nos termos do artigo 25.º da [Lei de Exercício do Direito de Petição](#) - Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação atual), para que a Comissão Parlamentar que viesse a ser constituída e fosse designada responsável pela sua apreciação pudesse fazer a verificação da sua admissibilidade e demais procedimentos previstos na Lei.

Já na presente Legislatura, por despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, datado de 13 de abril de 2022, data de instalação das Comissões Parlamentares, foi a petição redistribuída à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para apreciação.

Importa, portanto, aferir só agora da sua admissibilidade, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 17.º da mesma Lei.

2. Objeto e motivação

O subscritor único da petição dirige-se à Assembleia da República (AR) reportando que, de acordo com o disposto no artigo 22.º do [Regime Jurídico das Armas e suas Munições](#) (RJAM), aprovado pela Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 59/2007, de 4 de setembro, 17/2009, de 6 de maio, 26/2010, de 30 de agosto, 12/2011, de 27 de abril, e 50/2013, de 24 de julho, os titulares de licenças B1, C e D devem submeter-se, a cada 5 anos, a um curso de atualização técnica e cívica para o uso e porte de armas de fogo e que estes,

até 23 de agosto de 2016, não foram realizados, tendo as renovações de licenças ocorrido sem que tivessem sido exigidos os certificados de frequência de curso, pelo que requer a revisão desse procedimento.

Junta cópia dos regimes jurídicos invocados, artigo de jornal e da Circular n.º 1/2016 da Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública.

II. Enquadramento legal

1 - O objeto da petição está especificado e o texto, apesar de confuso e pouco densificado, é genericamente inteligível, o peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o nome completo, o respetivo domicílio e o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEPD.

2- Por outro lado, de acordo com o estipulado na alínea a) do n.º 6 do artigo 17.º da LEPD, cabe à Comissão apreciar, nomeadamente, se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o seu indeferimento liminar, contendo o artigo 12.º da LEPD o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República. Ora, *in casu*, a questão suscitada pelo peticionante foi já colocada e apreciada, juntamente com outras matérias conexas, no âmbito da [Petição n.º 311/XIV/3.^a](#) - *Solicita que se avalie se as organizações do setor da caça de 1.º nível satisfazem as condições exigidas para o exercício das competências que lhe estão cometidas pelo regime jurídico das armas e suas munições*, a qual foi apresentada pelo mesmo subscritor, não sendo invocados, no texto da petição agora em análise, quaisquer elementos novos que justifiquem a reapreciação da matéria.

Termos em que, à luz da alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º da LED, se propõe o indeferimento liminar da presente petição.

III. Proposta de tramitação

1 - Atento o objeto da petição, apesar da proposta de indeferimento liminar, sugere-se que do texto da mesma seja enviada cópia a todos os Grupos Parlamentares e aos DURP para os efeitos tidos por convenientes.

2 – Nos termos do n.º 7 do artigo 17.º da LEPD, e caso a Comissão delibere, com base na fundamentação exposta na nota de admissibilidade, indeferir liminarmente a petição, deve o peticionante único ser imediatamente notificado da deliberação, dando-se também conhecimento a S. Exa. o Presidente da Assembleia da República, após o que se procederá ao respetivo arquivamento.

3 – Ainda que seja admitida, uma vez que é subscrita por apenas um peticionante, a presente petição não deverá ser objeto de apreciação obrigatória em Plenário (alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEPD, *a contrario*), tal como não pressupõe a audição do peticionante (n.º 1 do artigo 21.º da LEPD, *a contrario*), nem carece de publicação no *Diário da Assembleia da República* (alínea a) do n.º1 do artigo 26.º, *a contrario*), podendo a Comissão decidir nomear Relator¹, apesar de não ser, *in casu*, obrigatório.

Palácio de S. Bento, 12 de abril de 2022

A assessora da Comissão,

Ana Cláudia Cruz

¹ Cfr. n.º 5 do artigo 17.º da LEPD: «Recebida a petição, a comissão parlamentar competente toma conhecimento do objeto da mesma, delibera sobre a sua admissão, com base na nota de admissibilidade, e nomeia obrigatoriamente um Deputado relator para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos.»